



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.948 - MG (2010/0204563-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ADILSON FERREIRA DA MOTA
ADVOGADOS : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO(S)
GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES
AGRAVADO : MARCOS VINÍCIUS GUALBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO FONTES CAVALIERI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. OBRIGATORIA. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001).

1. A norma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei nº 12.322/10, relaciona as peças cujo traslado é obrigatório e estabelece como pena para o descumprimento da regra legal o não conhecimento do agravo de instrumento.

2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como das indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.948 - MG (2010/0204563-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Agravo regimental interposto por Adilson Ferreira da Mota contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento pela ausência de cópia obrigatória exigida pelo artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a saber: cópia da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Inconformado, aduz o recorrente que

"(...)

O instrumento do Agravo em Recurso Especial, no entanto, foi formado pela cópia da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

Embora ausente a cópia da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, a cópia da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário permite a compreensão da controvérsia instaurada.

Isso porque as decisões referem-se a um mesmo processo, e, embora sejam dirigidas a Tribunais distintos, têm a mesma fundamentação, qual sejam a necessidade de apreciação de matéria fática, o que não é permitido na instância superior.

(...)

Verifica-se, portanto, que ambas as decisões apresentam o mesmo fundamento. Assim, embora ausente peça obrigatória, a finalidade de sua juntada foi cumprida.

Em relação à formação do instrumento as peças obrigatórias, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em outras oportunidades ser a peça dispensável, quando cumprida a finalidade.

(...) Afinal, embora ausente cópia da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, está presente nos autos a cópia da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, por meio da qual é possível aferir a fundamentação da negativa de seguimento ao recurso.

(...)

Além disso, a juntada de peça obrigatória diversa revela-se mero erro material, o qual pode ser sanado a qualquer tempo.

Logo, a juntada da cópia que negou seguimento a recurso especial neste momento, não configuraria preclusão consumativa, haja vista não ter havido deficiência do instrumento, mas sim erro material consubstanciado pela juntada de cópia de decisão nos mesmos termos da decisão agravada.

(...)" (fls. 100/103).

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.948 - MG (2010/0204563-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão ora impugnada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010 que transformou o agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, o que torna inaplicáveis as inovações trazidas pelo citado preceito legal, pois cuida-se de norma processual que segue o princípio *tempus regit actum*.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. FALTA DE PÁGINA NO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. LEI 12.322/10. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Achando-se incompleto o traslado de cópia do recurso especial juntado aos autos, impõe-se o não-conhecimento do recurso por deficiência na instrução.

II. A Lei 12.322/10, que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso especial em agravo nos próprios autos, não tem aplicação ao presente recurso, porquanto referido diploma ainda não se encontrava em vigor à época de sua interposição.

III. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.374.950/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 5/4/2011, DJe 11/4/2011).

E mais, a norma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei nº 12.322/10, relaciona as peças cujo traslado é obrigatório e estabelece como pena para o descumprimento da regra legal o não conhecimento do agravo de instrumento.

Outrossim, esta Corte já pacificou o entendimento de que o conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido: AgRg nos EREsp nº 774.914/MG, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 4/6/2007; AgRg no REsp nº 469.354/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 2/5/2006, e REsp nº 798.211/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 3/4/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, na hipótese, o agravante não juntou aos autos o traslado integral de cópia obrigatória exigida pelo art. 544, § 1º, do CPC, a saber: da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Ao que se tem, portanto, remanescem incólumes os fundamentos que sustentaram a decisão ora impugnada, no sentido de que a falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como as indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. O princípio da fungibilidade permite receber petição requerendo a reconsideração de decisão singular do relator como agravo regimental, desde que atendidos os pressupostos processuais. Precedentes.

2. A cópia das contrarrazões ao recurso especial, ou a certidão de que a peça não foi apresentada pelo recorrido, é peça de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento, conforme a dicção do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Esta Corte consolidou o entendimento de que compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento. Por isso, a falta de algumas das peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, ou seu traslado incompleto, impossibilitam o conhecimento do agravo.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.352.879/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 16/2/2012, DJe 5/3/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPVA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INTEGRAL DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA AGRAVANTE.

1. A ora agravante não providenciou o traslado completo de cópia obrigatória exigida pelo art. 544, § 1º, do CPC e indispensável à compreensão da controvérsia. Especificamente, deixou de apresentar a cópia integral da petição de recurso especial.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte.

3. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, previstas no art. 544, § 1º, do CPC, bem como as indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ.

4. No caso sub examine, observa-se que a publicação da decisão agravada e a interposição do agravo de instrumento são anteriores à entrada em vigor da Lei 12.322/2010 que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, o que torna inaplicáveis ao caso em foco as inovações trazidas pelo citado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceito legal, pois cuida-se de norma processual que segue o princípio tempus regit actum.

5. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no Ag 1.369.493/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 16/8/2011, DJe 19/8/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO RECURSO ESPECIAL. DESATENDIMENTO REQUISITO FORMAL ESSENCIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Uma das exigências para o conhecimento do Agravo é a cópia integral de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao Agravante o ônus da correta formação do instrumento, bem assim de fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento.

II - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 807.214/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 15/4/2010, DJe 4/5/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.

1. Conforme consignado na decisão atacada, ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças – como no caso, em que o agravante não trasladou cópia do inteiro teor do recurso especial –, é inviável o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Com efeito, além da sexta lauda do recurso especial, que nem sequer foi trasladada, também nas cópias da nona e da 13ª lauda do mesmo recurso faltou a última linha dos respectivos textos. Da mesma forma, em outras folhas do recurso especial faltaram trechos das notas de rodapé.

3. O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo, devendo fiscalizar a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, é inaceitável, nesta instância, a juntada extemporânea de peça obrigatória.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 824.326/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007).

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não é possível a juntada posterior de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento. Desse modo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.322/2010. PEÇAS OBRIGATÓRIAS DO ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JUNTADAS POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no Ag 1.367.074/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2012, DJe 23/4/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL - PEÇAS ESSENCIAIS OU RELEVANTES - COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - JUNTADA - NECESSIDADE - INEXISTÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que 'o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 quanto aquele no art. 544 do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça' (AgRg no Ag 1.000.005/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.2.2009).

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 75.866/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 24/2/2012).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0204563-7

AgRg no
Ag 1.363.948 / MG

Números Origem: 10145074173470001 10145074173470003 10145074173470004 10145074173470005
10145074173470006

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON FERREIRA DA MOTA
ADVOGADO : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS VINÍCIUS GUALBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO FONTES CAVALIERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON FERREIRA DA MOTA
ADVOGADOS : GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES
DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS VINÍCIUS GUALBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO FONTES CAVALIERI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.